

AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PARECER DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.933-B, DE 2008** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 485/2007**  
**OFÍCIO Nº 151/2008 - SF**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Patos, no Estado da Paraíba; tendo pareceres: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RODRIGO ROCHA LOURES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Patos, vinculado ao Ministério da Educação, com sede no Município de Patos, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição do estabelecimento de ensino;

II - dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do estabelecimento de ensino;

III - lotar no estabelecimento de ensino os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** O Centro Federal de Educação Tecnológica de Patos será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de nível superior, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba e dos Estados vizinhos, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Patos, vinculado ao Ministério da Educação, com sede no Município de Patos, Estado da Paraíba.

Para tanto, o Poder Executivo ficaria também autorizado a: I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessários; II - dispor sobre a organização e o funcionamento da nova instituição de ensino; III – lotar na instituição os servidores efetivos necessários, mediante criação de cargos, transferência de servidores e transformação de cargos efetivos vagos.

O projeto, aprovado pelo Senado Federal, deverá ser objeto de revisão pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme exposto na justificativa da proposta, a cidade de Patos, com população em torno de cem mil habitantes (dado de 2006), destaca-se como um dos municípios com mais rápido desenvolvimento industrial do sertão paraibano.

A criação do pretendido Centro Federal de Educação Tecnológica contribuirá, sem dúvida, para incrementar esse desenvolvimento, com benefícios nos setores agropecuário, industrial e turístico da região.

Considerados, portanto, os benefícios sociais e econômicos que a referida instituição de ensino propiciará para a população paraibana, somos de opinião que a proposta deve merecer integral apoio deste colegiado.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.933, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de MAIO de 2008.

Deputado WILSON BRAGA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.933/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Filipe Pereira, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

**Deputado PEDRO FERNANDES**  
Presidente

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.933, de autoria do Senador Cícero Lucena, tem por fito autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Patos, no Estado da Paraíba.

Em seu art. 1º, a proposição autoriza a criação de cargos de direção e as funções gratificadas, bem como a transformação de cargos efetivos e transferência de servidores necessários ao funcionamento da instituição.

O art. 2º estabelece que a instituição destina-se à formação e qualificação de profissionais de nível superior, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba e dos Estados vizinhos, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

O projeto, aprovado no Senado Federal, deverá ser objeto de revisão pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, onde tramitou inicialmente, a matéria recebeu parecer favorável do Deputado Wilson Braga, que foi ratificado em plenário.

Vem agora à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto de Lei em tela, Senador Cícero Lucena, elenca entre os argumentos que justificam a criação de um CEFET em Patos, no Estado da Paraíba:

- i) necessidade de expansão do acesso da população com idade entre 18 e 24 anos ao ensino superior, conforme meta estabelecida no Plano Nacional de Educação;
- ii) urgência na ampliação de vagas no ensino superior público, face à limitação das políticas de financiamento para acesso ao ensino superior privado para as camadas mais pobres da população.

Destaca, ainda, o potencial industrial daquela localidade, com ênfase nas áreas de calçado e extração de óleos vegetais e beneficiamento de algodão e cereais, assim como suas riquezas minerais: mármore rosa, ouro, ferro, calcários e cristal de rocha.

Por certo que o Ministério da Educação reconhece o potencial da região, posto que, em sua Chamada Pública MEC/SETEC nº1/2007, incluiu o município de Patos como uma das cidades-pólo escolhidas para sediarem as novas 150 instituições federais de educação tecnológica, no âmbito do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Tecnológica.

Não há, portanto, reparos quanto ao mérito. Ocorre que projetos de lei dessa natureza, segundo a Constituição Federal, são de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Face à essa determinação constitucional, a Comissão de Educação e Cultura atualizou e revalidou, em abril de 2007, a Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a qual assim trata de projetos como este ora apreciado:

*“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em*

*cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).*

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.*

*(...)*

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.*

*A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”*

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.933, de 2008, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância da proposição, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator

## **REQUERIMENTO**

### **(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Patos, no Estado da Paraíba.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Patos, no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2008.

*Deputado CARLOS ABICALIL*  
Relator

**INDICAÇÃO Nº            , DE 2008**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Patos, no Estado da Paraíba.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia ..... de..... de 2008, o projeto de lei nº 2.933, de 2008, de autoria do Senador Cícero Lucena, que autorizava o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Patos, no Estado da Paraíba.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei. A consistente justificativa do referido projeto fez com que esta Comissão deliberasse pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Inclusive já existe, conforme o sítio eletrônico desse Ministério da Educação, uma ação em curso para a criação de uma instituição federal de educação tecnológica no Município de Patos. Essa localidade foi incluída entre as 150 cidades-pólo escolhidas para sediarem as novas instituições federais de educação tecnológica, no âmbito do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Tecnológica.

A proposta do Senador Cícero Lucena, encampada por esta Comissão de Educação e Cultura, de ampliação do ensino tecnológico na Paraíba surge, portanto, em sincronia às intenções do MEC.

Assim sendo, parabenizamos Vossa Excelência pela decisão e estamos certos de que o projeto terá grande sucesso, atendendo a um importante pleito da população paraibana.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.933-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Carlos Abicalil, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Eduardo Gomes, Jorginho Maluly, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.933, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Patos, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Patos, no Estado da Paraíba, com objetivo de ministrar ensino superior, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba e dos Estados vizinhos, bem como contribuir para o desenvolvimento tecnológico do país.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendação aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as

proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

“Súmula nº 01/08 – CFT – É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008 – 2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Patos, no Estado da Paraíba, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.933, de 2008.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2009.

**Deputado RODRIGO ROCHA LOURES**  
**RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.933-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures, contra o voto do Deputado Geraldinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**